



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RFB-M

Processo nº 10410.001865/2005-38
Recurso nº 167.222 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.308 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente CAMBRA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outro

Exercícios: 2003 e 2005

Ementa: PLEITO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE – Incabível o pedido de compensação apresentado a este Conselho, por meio de petição de Recurso Voluntário. A compensação buscada deveria ter sido formalizada, à época, mediante os instrumentos próprios: informação em DCTF e apresentação da cabível DCOMP, nos termos da outrora vicejante Instrução Normativa RFB nº 600/05.

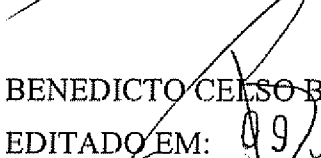
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Foram lavrados dois autos de infração, que se encontram às fls. 09/12 (IRPJ) e fls. 15/19 (CSLL). A autuação matriz referente ao IRPJ, relativa a fatos geradores ocorridos entre 30/09/2001 e 30/06/2004, acusou haver divergências entre valores declarados ao fisco federal e os valores correspondentes registrados no Livro Razão, conforme descrito às fls. 26/29, do que resultaram recolhimentos insuficientes, cuja diferença se exige, acrescida de multa de ofício e juros de mora. O mesmo tipo de infração foi constatado no que tange ao lançamento de CSLL, referente ao período compreendido entre 31/03/2002 e 30/06/2004. O fundamento legal apontado para cada lançamento consta respectivamente às fls. 11 e fls. 19.

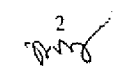
A empresa interessada foi cientificada, em 29.04.2005, das peças de autuação fiscal, abrangendo IRPJ e CSLL, e apresentou, tempestivamente, em 30.05.2005, sua impugnação, conforme se vê na íntegra às fls. 146/151, com os documentos de fls. 152/217.

A respeito das diferenças de IRPJ, a impugnante afirmou que: (i) para o 1º trimestre/2002, não há valor a pagar; o valor recolhido, R\$ 339,74 foi superior ao valor de R\$ 336,74 indicado na DCTF como devido; (ii) para o 1º trimestre/2003 e 2º trimestre/2003, apesar de estarem registrados contabilmente valores retidos como recuperados, os mesmos não foram aproveitados, conforme foi informado nas respectivas DCTF e consta do DARF relativo a cada trimestre, ou seja, o imposto foi pago a maior. Não há, pois, saldo de imposto a pagar, ao contrário, há crédito para o contribuinte que no primeiro trimestre de 2003 resultou pagamento a maior de R\$ 236,05 e no segundo trimestre do mesmo exercício houve recolhimento a maior no valor de R\$ 707,88 (ver fl. 148); (iii) para o 4º trimestre/2003, embora tenha sido escriturado no Razão a título de "recuperação de IRPJ retido" o valor de R\$ 1.859,12 (pág. 181 do Razão), dito valor somente em parte foi aproveitado, visto que R\$ 651,92 (bem como o valor de R\$ 22,50) são relativos a retenções de trimestres anteriores, não podendo ser compensado no trimestre em foco; logo, resulta daí saldo devedor de R\$ 940,28 que pode ser quitado com os valores pagos a maior no 1º e no 2º trimestre de 2003; (iv) como a interessada possuía crédito ao final do 1º trimestre de 2004 no valor de R\$ 853,25 (ver demonstrativo de fl. 148, período 31.03.2004), este valor foi recuperado no período 30.06.2004 ($R\$ 594,11 + R\$ 853,25 = R\$ 1.447,36$) e, assim, o valor devido nesse trimestre seria R\$ 2.058,25, tendo sido recuperado R\$ 1.447,36, restaria pagar R\$ 610,89, porém foi recolhido mediante DARF o valor de R\$ 802,03, isto é, foi pago, a maior, o valor de R\$ 106,53, entretanto, a DCTF não foi retificada em tempo hábil.

Quanto às diferenças de CSLL, ver quadro de fl. 149, segundo o qual se demonstra que foram recolhidos a esse título exatamente os mesmos valores declarados na DCTF. Conclui-se, então, que as supostas divergências entre valores declarados/pagos e os escriturados não existem. Descabem meras presunções na apuração fiscal, que os valores declarados/pagos e escriturados estão documentados e por sua confrontação resta a prova da inexistência de divergência, que é o que aqui se afirma.

Em síntese, quanto ao IRPJ, 1º trimestre/2002, 1º e 2º trimestres/2003 e, 2º trimestre/2004, teriam sido demonstrado os recolhimentos devidos. A exceção, dentre os valores objeto do lançamento, seria quanto ao 4º trimestre/2003, embora tivesse ficado demonstrado o que efetivamente restou devido, sendo passível de quitação com os valores recolhidos a maior nos dois trimestres precedentes. Quanto à CSLL, para o 1º trimestre/2002, 1º e 2º trimestres/2004, restariam demonstrados seus corretos recolhimentos.



2


Registra-se, ainda, que a impugnante mencionou à fl.147 que admitiu, quanto ao IRPJ, como devido, o valor de R\$ 108,97, referente ao período encerrado em 31.09.2001 (3º trimestre/2001), bem como, quanto à CSLL, devido o valor de R\$ 235,13, referente ao período encerrado em 31.12.2002 (4º trimestre/2002). Entretanto, advertiu que já havia recolhido esses valores devidamente atualizados, incluindo o valor da multa, em 25.05.2005 e 27.05.2005, respectivamente, conforme cópia dos DARF's em anexo (fls.216/217).

Por fim, pediu o acolhimento da impugnação para que se declarasse a improcedência da autuação fiscal.

Ao analisar os argumentos apresentados pelo contribuinte na citada impugnação, a 5ª TURMA – DRJ EM RECIFE – PE deu procedência parcial aos lançamentos, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 30/09/2001 a 30/06/2004

IRPJ – DIVERGÊNCIAS ENTRE O DECLARADO E O ESCRITURADO NO LIVRO RAZÃO.

Com base nos extratos do Livro Razão, nas DCTF's e cópias de DARF's trazidas aos autos, somente há saldo remanescente devedor de estimativas de IRPJ com relação ao 1º trimestre/2002, no valor de R\$ 21,49, e em relação ao 2º trimestre de 2004, no valor de R\$ 691,18.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 31/03/2002 a 30/06/2004

CSLL – DIVERGÊNCIAS ENTRE O DECLARADO E O ESCRITURADO NO LIVRO RAZÃO.

Com base nos extratos do Livro Razão, nas DCTF's e cópias de DARF's trazidas aos autos, somente há saldo devedor remanescente de estimativas de CSLL com relação ao 1º trimestre de 2002 no valor de R\$ 23,13, e, em relação ao 2º trimestre de 2004, no valor de R\$ 7,67.”

Cientificado do acórdão em 19/06/2008, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 21/07/2008, alegando, em síntese, o abaixo resenhado:

- O acórdão recorrido deferiu parcialmente a impugnação, somente reconhecendo, em relação ao IRPJ, saldo devedor de estimativas no valor de R\$ 21,49, referente ao 1º trimestre de 2002, e de R\$ 691,18, tangente ao 2º trimestre de 2004. No que se relaciona à CSLL, o mesmo aresto declarou a procedência dos lançamentos somente no tocante aos montantes de R\$ 23,13, para o 1º trimestre de 2002, e de R\$ 7,67, para o 2º trimestre de 2004;

- Ditos débitos, ratificados pela d. autoridade julgadora *ad quo*, representam passivos reconhecidos pela própria recorrente, que nada tem a opor a respeito. Assim, esta concorda plenamente com o teor do acórdão recorrido, no que se refere à quantificação dos passivos insolvidos;

- No entanto, a peticionária busca aproveitar a presente via recursal para solicitar a compensação deste saldo devedor, mediante emprego de direitos creditórios posteriormente apurados, explanados e comprovados pelos documentos juntados ao recurso em apreço. Tais créditos, de titularidade da autuada, equivalem a CSLL recolhida a maior entre o 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2004, no importe de R\$ 37.089,52;

- Referido montante creditório decorre de equívoco praticado pela própria empresa contribuinte, que se achou adstrita à alíquota de CSLL de 32% estabelecida no artigo 15, § 1º, III, a), da Lei nº 9.249/95. No entanto, depois de consultas a órgãos privados e à própria SRF, constatou a peticionária ser a ela aplicável a alíquota de 12%, válida para as empresas de construção que, sendo optantes pelo lucro presumido, empregam material e mão-de-obra em suas atividades;

- Desta forma, dada a verificação do saldo creditório apontado e demonstrado, requer o contribuinte a compensação de seus ativos com o saldo de débitos reconhecido pelo acórdão de primeira instância, com o consequente cancelamento das peças acusatórias lavradas.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Os autos infracionais em discussão foram lavrados com fulcro no descompasso entre as informações declaradas ao Fisco, de um lado, e os dados escriturados no Livro Razão, de outro lado.

Ao decidir sobre os argumentos da impugnação interposta pelo contribuinte, a 5ª TURMA – DRJ EM RECIFE – PE manteve os lançamentos, nos seguintes termos: a) em relação ao IRPJ, há saldo devedor de estimativas no valor de R\$ 21,49, referente ao 1º trimestre de 2002, e de R\$ 691,18, no que tange ao 2º trimestre de 2004; b) de outro lado, no que se relaciona à CSLL, subsiste montante passivo de R\$ 23,13, para o 1º trimestre de 2002, e de R\$ 7,67, para o 2º trimestre de 2004.

No remédio recursal em estudo, o contribuinte afirma, expressamente, concordar com os valores determinados pelo acórdão atacado. Não há, portanto, qualquer controvérsia pendente a respeito dos passivos lançados (principal + encargos), definidos pela DRJ.

O presente feito atém-se, então, apenas à discussão sobre a possibilidade de compensação dos citados débitos, mediante utilização de direitos creditórios supervenientemente apurados e aludidos pela peticionária.

A este respeito, entendo inagasalhável a pretensão agitada.

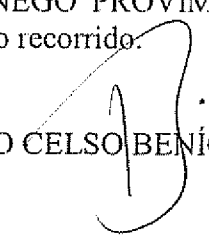
Inquestionável se mostra, na seara administrativa, a necessidade de provocação do procedimento legal adequado para a feitura da compensação, especificamente voltado para a mútua extinção entre débitos e créditos do contribuinte. Não pode o interessado, em outro vernáculo, meramente solicitar a este Conselho o ajuste de contas intentado, pois refoge à competência do nosso órgão versar sobre a matéria.

As Declarações de Compensação deveriam ter sido apresentadas e tramitadas segundo o rito estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 600/05, vigente à época da

interposição do Recurso Voluntário em julgamento. A este respeito, aliás, oportuno e elucidativo era o artigo 1º deste diploma:

“Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.”

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter as autuações em estudo, nos termos do aresto recorrido.


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

